



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

1. - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 01/2026 de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que:

"Dispõe sobre a correção inflacionária e reajuste dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo, em comissão, função gratificada e auxílio alimentação da Câmara Municipal de Antônio Olinto e dá outras providências."

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) e quanto a aptidão para deliberação da propositura por esta casa de leis.

É o relatório do necessário.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende notar que o PL em tela se trata da concessão de revisão geral anual (reposição inflacionária) de 3,90% e aumento real de 1,10% aos vencimentos básicos dos cargos efetivos e comissionados, além das funções gratificadas do Poder Legislativo Municipal, totalizando um acréscimo de 5%, consoante redação do Arts. 1º e 2º do projeto em tela, consoante redação do art. 1º do projeto em tela.

A correção inflacionária dos agentes políticos ficará suspensa até que sobrevenha decisão do STF acerca do Tema 1192, que se encontra pendente de julgamento.

Além disso, terá correção inflacionária do auxílio alimentação dos servidores do Poder Legislativo de que trata a Lei Municipal nº 982, de 03 de janeiro de 2023, com base no INPC/IBGE acumulado no período de janeiro de 2023 a dezembro de 2025, que atingiu o patamar de 12,38%, acrescido de reajuste de 2,62%, totalizando um acréscimo de 15%.

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

De acordo com o art. 37, X da CF/88, a administração pública de todos os poderes e em cada esfera, poderá, através de lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, realizar a revisão geral anual de todos os servidores públicos, incluído neles os que a remuneração está vinculada ao recebimento de subsídios, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (...) (grifo nosso)

Neste norte, verifica-se que o projeto de lei em análise tem o condão de conceder aumento nominal, visando a recompor o poder de compra, porquanto concede revisão geral anual de acordo com o INPC acumulado relativo ao período de janeiro a dezembro de 2025, que atingiu o patamar de 3,90% nos vencimentos básicos dos cargos efetivos, comissionados e funções gratificadas do Poder Legislativo Municipal, além da recomposição inflacionária no auxílio alimentação dos servidores do Poder Legislativo Municipal pelo mesmo índice no acumulado do período de janeiro de 2023 a dezembro de 2025, que atingiu o patamar de 12,38%, com efeitos financeiros a partir de 01 janeiro do ano corrente.

Este aumento, também chamado de impróprio, é destinado a compensar a perda inflacionária e, em tese, deve ser aplicado a todos os servidores efetivos, aos cargos comissionados, funções gratificadas, ressalvada a suspensão da benesse aos agentes políticos do Poder Legislativo remunerados através de subsídios, haja vista se encontrar pendente de julgamento o Tema 1192 do STF, no qual se discute a (im)possibilidade de fazê-lo.

Ainda, haverá aumento real de 1,90% nos vencimentos básicos dos cargos efetivos, comissionados e funções gratificadas do Poder Legislativo Municipal e de 2,62% no auxílio alimentação dos servidores do Poder Legislativo Municipal, também com efeitos financeiros a partir de 01 janeiro do ano corrente.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal (LOM) dispõe de regra que corrobora com a norma constitucional supra, senão vejamos:

"art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)"

"XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações;" (g.n)

"Art. 16. Compete a Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

II – organizar os seus serviços administrativos;” (...)

Noutro giro, conforme dicção expressa do Regimento Interno, a iniciativa de projeto para a revisão anual do subsídio dos vereadores e remuneração dos demais servidores, membro do Poder Legislativo, pertence à Câmara Municipal, de acordo com o art. 62, II, *in verbis*:

“Art. 62 – Compete a mesa diretora da Câmara, privativamente, em colegiado: (...)

II - Propor Projeto de Lei, Resolução e ou Decretos Legislativos que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Servidores Municipais;” (...)

Diante disso, é possível concluir que o PL em tela é constitucional, porquanto observa fielmente os requisitos formais e materiais, haja vista que, ao realizar a reposição inflacionária com pequeno reajuste nos vencimentos dos seus servidores o faz no gozo de sua autonomia administrativa e financeira, estatuída no art. 18 da CF/88 e pelo disposto no art. 15, XI e art. 16, II da Lei Orgânica Municipal (LOM), o que faz concluir pelo preenchimento do pressuposto material, além do que também cumpre o requisito formal, porquanto se trata de PL de iniciativa da Mesa Diretora.

Outrossim, verifica-se que o projeto de lei está acompanhado de estimativa de impacto financeiro e bem como de declaração do ordenador de despesas, Presidente da Câmara, atestando a compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo que obedece ao disposto na LC 101/00 (LRF).

3. - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria opina pela legalidade do PL nº 01/2026 de autoria do Poder Legislativo, não havendo óbice para o seu prosseguimento com a deliberação do duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar, que o mérito da matéria constante do projeto deve ser apreciado de forma detalhada pelos Edis, os quais têm legitimidade para elaborar as emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4320/64, a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

É o parecer que coloco à apreciação.

ASSINADO DIGITALMENTE:
LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA
A assinatura digital é verificada no site: <https://verificadora-digital.serpro.gov.br>
Serpro

Antonio Olinto, 20 de janeiro de 2026.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado